



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/03/06
Rubrica

Processo nº : 13502.000013/99-38
Recurso nº : 128.210
Acórdão nº : 203-10.921

Recorrente : COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, devendo os valores correspondentes ser excluídos no cálculo do benefício.

CRÉDITO PRESUMIDO. HIDROGÊNIO. Estando devidamente comprovado que o produto foi consumido no processo produtivo, justifica-se sua inclusão no cálculo do crédito presumido do IPI criado pela Lei nº 9.363/96. **ENERGIA ELÉTRICA.** Como não restou devidamente comprovado nos autos o total dos gastos com energia elétrica utilizada exclusivamente no processo produtivo, não há como acatar a pretensão da recorrente em incluir tais despesas no cálculo do crédito presumido do IPI.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos: a) em dar provimento quanto ao Hidrogênio; b) em negar provimento quanto à energia elétrica; II) por maioria de votos, em negar provimento quanto às demais matérias. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig (Relator). Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/07/06
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

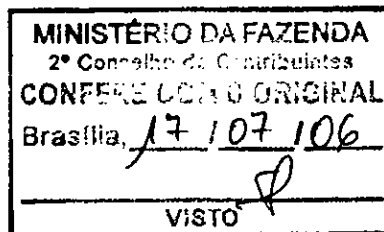
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000013/99-38
Recurso nº : 128.210
Acórdão nº : 203-10.921



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI criado pela Lei nº 9.363/96, referente a insumos utilizados em produtos exportados.

A Delegacia da Receita Federal em Camaçari deferiu parcialmente o pedido, excluindo do cálculo do crédito presumido os valores correspondentes às aquisições de energia elétrica, ar de instrumento, ar de serviço, vapor, água desmineralizada e hidrogênio, produtos estes que segundo o entendimento do fisco não dão direito ao crédito por não serem consumidos em função do contato físico com o produto final.

Em sua Manifestação de Inconformidade a requerente contesta a alteração do cálculo da receita bruta acumulada em função da não agregação às receitas correspondentes às devoluções de vendas efetuadas no mercado interno, bem como das exclusões de parte dos insumos utilizados no processo produtivo.

A DRJ/Recife indeferiu a solicitação, em decisão assim ementada:

“Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS.

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem assim conceituados pela legislação do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ENERGIA ELÉTRICA.

Os gastos com energia elétrica não dão direito ao benefício, porque não se submetem aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

DEVOLUÇÕES DE VENDA.

As devoluções de vendas integram o conceito legal de receita bruta operacional.”

Inconformada com a decisão supra, a interessada apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando seus argumentos no sentido de justificar a inclusão no cálculo do crédito presumido dos insumos excluídos pela administração tributária, registrando *in fine* que: A) energia elétrica, ar de instrumento, ar de serviço e vapor, visto que nos termos do Regulamento do IPI, os mesmos são essenciais ao processo de industrialização do Buteno-1, e do Isopreno nele se consumindo, e B) água desmineralizada e hidrogênio, haja vista que, além de serem essenciais ao processo produtivo, são consumidos em decorrência do contato direto com os produtos objeto da exportação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000013/99-38
Recurso nº : 128.210
Acórdão nº : 203-10.921

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17/07/06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG
VENCIDO QUANTO AOS PRODUTOS
ÁGUA DESMINERALIZADA, VAPOR, AR DE SERVIÇO E AR DE INSTRUMENTO

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A matéria que se nos apresenta se relaciona a insumos os quais segundo a recorrente teriam sido utilizados e consumidos no processo produtivo da empresa, e como tal, incluídos no cálculo do crédito presumido do IPI como previsto na Lei nº 9.363/96, com o que discorda o Fisco.

O Regulamento do IPI ao tratar do direito ao crédito do IPI relacionado a material de embalagem, matérias-primas e produtos intermediários, assim dispõe nos artigos 147 e 488:

"Art. 147 Os estabelecimentos industriais, os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumido no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente."

"Art. 488 – Consideram-se bens de produção:

I – matérias-primas;

II – os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo produtivo;

III – os produtos destinados a embalagem e acondicionamento."

Da leitura destes textos regulamentares, e de acordo com o que determina o artigo 1 da Lei nº 9.363/96, conclui-se que está assegurado o direito ao crédito presumido relativo àqueles insumos consumidos em decorrência do processo de industrialização e que a única restrição que a legislação impõe ao exercício deste direito se refere aos bens que integram o ativo permanente da empresa.

Nestes termos, inexistindo qualquer outro limite ao gozo do benefício, está assegurado o direito ao crédito em relação a todos os produtos modificados ou consumidos no processo produtivo, mesmo quando esses produtos não integram o produto final.

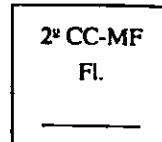
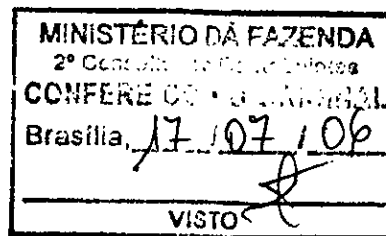
Desta forma, em conformidade com a descrição da participação de cada um dos produtos ora em questão, no processo produtivo da empresa, entendo que os produtos: Ar de Serviço, Ar de Instrumento, Vapor, Hidrogênio e Água Desmineralizada fazem jus ao aproveitamento do crédito presumido. Já com relação à energia elétrica, como a própria recorrente registra este insumo é tanto utilizado no processo produtivo, como na parte administrativa, não trazendo aos autos qual seria o valor da energia elétrica utilizada unicamente no processo produtivo, entendo que este insumo não faz jus ao direito ao crédito presumido.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

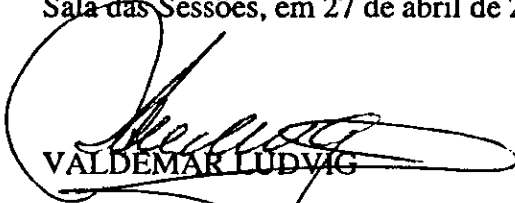
Processo nº : 13502.000013/99-38
Recurso nº : 128.210
Acórdão nº : 203-10.921



Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito presumido do IPI aos insumos: Ar de Serviço, Ar de Instrumento, Vapor, Hidrogênio e Água Demineralizada, e negar com relação à energia elétrica.

É como voto.

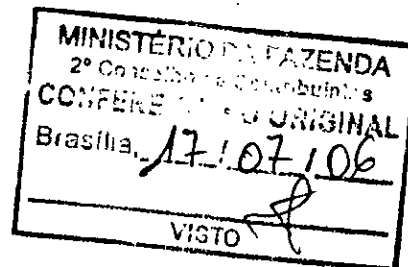
Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


VALDEMAR LUDVIG



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000013/99-38
Recurso nº : 128.210
Acórdão nº : 203-10.921



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
DESIGNADO QUANTO AOS PRODUTOS
ÁGUA DESMINERALIZADA, VAPOR, AR DE SERVIÇO E AR DE INSTRUMENTO

Na companhia da maioria dos meus pares nesta Terceira Câmara, divirjo do nobre relator com relação aos seguintes materiais: água desmineralizada, vapor, ar de instrumento e ar de serviço.

Ao contrário do hidrogênio, que é empregado para reagir por hidrogenação seletiva com os contaminantes metil acetileno e propadieno¹, por contato direto na corrente de buteno1 – e por isto é insumo para fins do IPI, permitindo o Crédito Presumido em questão -, a água não sofre qualquer transformação.

Serve a água para remover, em contato com a corrente de isopreno, contaminantes no isopreno bruto, como acetona, ter-butanol, iso-propanol, acetonitrila, n-propanol e álcool alílico, especificando o isopreno. Por não sofrer qualquer transformação no processo produtivo, a água desmineralizada deve ser excluída no cálculo do Crédito Presumido em tela.

Assim como a água, também com os demais produtos acima mencionados. Face à inexistência de contato direto com os produtos finais da recorrente, tais produtos não são considerados insumos para fins do IPI.

É que a legislação do imposto, ao tratar dos seus créditos básicos, especialmente no art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98), equivalente ao art. 82, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82), informa o seguinte:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

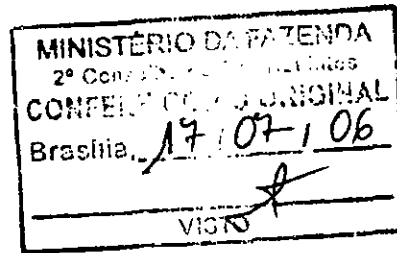
I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

O Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando especificamente do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79), equivalente ao art. 147, I, do RIPI/98, assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo,

¹ Hidrogenação (de hidrogenar mais ação) é procedimento industrial de redução pelo hidrogênio, em presença de catalisadores. Nesse procedimento o hidrogênio é consumido no processo de produção do buteno-1, sofrendo transformação por contato direto com este produto final. Por isto deve ser considerado no cálculo do Crédito Presumido do IPI.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13502.000013/99-38
Recurso nº : 128.210
Acórdão nº : 203-10.921

forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Pelo exposto, dou provimento parcial para incluir no cálculo do Crédito Presumido do IPI apenas os valores do hidrogênio empregado na hidrogenação do buteno-1, negando provimento com relação aos demais (energia elétrica, água desmineralizada, vapor, ar de instrumento e ar de serviço).

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS